

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

Audição n.º 97/XII-AR

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª (GOV)

APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

27 DE ABRIL DE 2022



INTRODUÇÃO

A Subcomissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 97/XII-AR – “Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª (GOV) - Aprova o Orçamento do Estado para 2022”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Lei visa proceder à aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2022. Esta iniciativa – estruturante e balizadora de toda a ação governativa – tem, em determinadas matérias, aplicabilidade direta na Região Autónoma dos Açores.

No que diz respeito às consequências, implicações e impacto para a Região Autónoma dos Açores, mormente no que concerne ao relacionamento financeiro entre o Estado e a Região, mas, também, em outros domínios, importa-se, da presente proposta de lei, realçar o seguinte:

- Em 2022 prevê-se para a Região Autónoma dos Açores (RAA) que o montante das transferências, ao abrigo da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (artigos 48.º e 49.º), respetivamente, € 181.399.300,00 e € 99.769.615,00 que totaliza um montante de € 281.168.915,00 [cf. artigo 62.º da Proposta];

De notar, também, que nos termos do n.º 4 do Artigo 62.º da Proposta que o montante supramencionado (de 281.168.915 euros) pode ser alterado, “considerando eventuais



ajustamentos decorrentes da atualização, até ao final de 2022, dos dados referentes ao Produto Interno Bruto Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010)”.

- No que concerne à “necessidade de financiamento das regiões autónomas (cf. Artigo 63.º da Proposta) estabelece-se que as Regiões Autónomas não podem, nos termos do artigo 29.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) “acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido”, sendo que não considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020 e em 2021, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e no n.º 5 do artigo 81.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, ambas na sua redação atual, não ultrapasse 50 % do produto interno bruto (PIB) de cada uma das regiões autónomas relativo ao último ano divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.):

“a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a comparticipação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual;

c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, a realizar até 25 de abril de 2024;”

- À semelhança do ano anterior (cf. n.º 3 do artigo 63.º), consagra-se, ainda, que “as regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, excluindo o factoring sem recurso, *confirming* ou outro instrumento similar, até ao limite de € 75 000 000,00, por cada região autónoma, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças”;



- De realçar que a Proposta exceciona, também, da obrigação de a RAA não acordar contratualmente novos empréstimos (n.º 5 do artigo 63.º), “os empréstimos contraídos e a dívida emitida no corrente ano pela Região Autónoma dos Açores, os quais não são considerados para efeitos da dívida total da Região Autónoma, desde que se destinem especificamente à cobertura de necessidades excecionais de financiamento à SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., no âmbito do respetivo Plano de Reestruturação, com um limite de € 130 000 000,00 deduzido dos reembolsos efetuados por esta empresa à Região Autónoma dos Açores durante o período decorrido de auxílio estatal de apoio à liquidez da empresa”.

Este último ponto constitui uma alteração relevante face ao preceituado na Proposta de Orçamento de Estado para 2021.

- No que respeita ao princípio do equilíbrio orçamental e aos limites à dívida regional, consagra-se fica suspensa, em 2022, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta os efeitos da pandemia da doença COVID-19 nas regiões autónomas [cf. artigo 64.º da Proposta];
- No âmbito das “Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional”, constituem receitas próprias da RAA 10. 716 964,00 euros, o que corresponde a um aumento de cerca de 300 mil euros face à proposta para 2021 (10 437 890,22 euros), conforme n.º2 do artigo 108º da Proposta;
- Relativamente aos “limites máximos para a concessão de garantias”, o Governo “fica autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excepcional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor



máximo equivalente a 10 % da dívida total de cada uma das regiões autónomas, referente ao ano de 2020, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual”, o que na prática se traduz num aumento para 10% da dívida total de cada uma das regiões autónomas, referente ao ano de 2020, face ao 7% da proposta para 2021 (cf. n.º 8 do artigo 123.º da Proposta);

- De referir, ainda, até por ser uma novidade face às propostas anteriores, que no âmbito dos Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal, “o Governo fica autorizado a proceder às transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP 2018 e relativas à nova edição de OPP, após a aprovação de cada projeto beneficiário (cf. n.º 6 do artigo 163.º da Proposta);
- De acordo com o plasmado no n.º 2 do artigo 178.º da Proposta, atinente aos Contratos-programa na área da Saúde, “os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do respetivo membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do SRS com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio”;
- À semelhança da Proposta de Orçamento Geral do Estado para 2021, consagra-se, também, (cf. Artigo 188.º da Proposta) que “em 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação” previsto no n.º 2 do mesmo artigo da Proposta que se reproduz: “O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, a 1 de janeiro de 2022, por 31,22 % do custo per capita do SNS, publicado pelo INE, I. P”;
- Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, consagrado no artigo 226.º da Proposta, o qual estabelece que os artigos 6.º, 18.º do Código do Imposto



sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...]. 1

15 - [...].

16 - As operações consideram-se tributadas em Portugal continental ou nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, com as devidas adaptações.

17 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.



Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem, nos termos previstos na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

- De realçar, ainda, a novidade introduzida pela Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos, prevista no artigo 234.º da Proposta, que prevê, no seu número 5, que “em 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69, consumidos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 37,5 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 37,5 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC”.

De referir, também, que (cf. n.º 6 do artigo 234.º da Proposta) “nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

a) 50 % em 2023;



b) 75 % em 2024;

c) 100 % em 2025.

- Alteração ao artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 43.º

[...]

1 - Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, aprovado pela Comissão Europeia em 8 de fevereiro de 2022, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes: Região Autónoma dos Açores 50% (intensidade máxima de auxílio).

Na **Proposta de Lei n.º 4/XV/1 (GOV) - Aprova o Orçamento do Estado para 2022**, destaque, ainda, para os seguintes objetivos e concretizações no que diz respeito à RAA:

➤ Refere-se, ainda, relativamente à RAA os seguinte objetivos e concretizações:

- i. “Em 2022, mantém-se em vigor o disposto no artigo 87.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual.” [cf. artigo 65.º da Proposta - Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores];
- ii. Promoção da abertura do concurso público internacional relativo aos serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas, entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira. (cf. n.º 1 do artigo 65.º da Proposta, relativo às Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores);
- iii. Promoção, pelo Governo, dos procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta, de modo a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação. (cf. artigo 66.º da Proposta, relativo ao Aeroporto da Horta);

- iv. Continuidade à concretização da instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores, tendo por base a Resolução da Assembleia da República n.º 100/2010, de 11 de agosto, e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2013/A, de 8 de outubro. (cf. artigo 67.º da Proposta, relativo à Rede de Radares Meteorológicos);
- v. Consagrar (cf. artigo 69.º - “Dispensa de fiscalização prévia e regime excecional de contratação”) que:

1 – “Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a quem devem ser subsequentemente enviados no prazo de 30 dias, os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, independentemente do respetivo preço contratual, relativos às intervenções necessárias à recuperação dos danos causados nas áreas especificamente afetadas pelo furacão *Lorenzo*, que atingiu, nos dias 1 e 2 de outubro de 2019, a Região Autónoma dos Açores, bem como às ações necessárias a garantir o abastecimento de bens, designadamente mercadorias e combustíveis, à ilha das Flores, no período compreendido entre as referidas datas e 9 de novembro de 2021.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às despesas referentes à aquisição de fretamento de navio realizadas pela Região Autónoma dos Açores na sequência de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa, para fazer face aos danos causados pelo furacão *Lorenzo*, no quadro das medidas excecionais de contratação pública aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro.”

- vi. Continuar, em 2022, as ações necessárias para assegurar a substituição das interligações por cabo submarino entre o continente e as regiões autónomas, bem como entre as respetivas ilhas, de modo que as regiões autónomas



sejam servidas por boas infraestruturas de telecomunicações. (cf. artigo 70.º da Proposta, relativo às Interligações por cabo submarino).

Por último, quanto à subalínea vi) e no seguimento da aprovação por unanimidade pela ALRAA, em Maio, do Projeto de Resolução relativo à instalação do novo cabo submarino de telecomunicações entre os Açores e o Continente, “a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicita à Assembleia da República que, durante a discussão na especialidade, sejam incluídas na proposta de Orçamento do Estado para 2022 as verbas necessárias ao início do processo de instalação do novo cabo submarino de telecomunicações entre os Açores e o Continente.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS DEPUTADOS

PS: O Grupo Parlamentar do PS emite parecer favorável à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 (GOV) – Orçamento do Estado para 2022, na medida em que este Orçamento cumpre na íntegra a Lei de Finanças Regionais, concretiza um conjunto de matérias fundamentais para os Açores e prevê um conjunto de apoios para as empresas e para as famílias, de forma a responder aos desafios da inflação, ao aumento dos preços da energia e dos produtos essenciais.

PSD: O Grupo Parlamentar do PSD vota desfavoravelmente a iniciativa e favoravelmente o relatório.

CDS-PP: O Grupo Parlamentar do CDS/PP vota favoravelmente o relatório e dá parecer desfavorável à iniciativa.

CH: Não apresentou posição.

BE: O parecer do Bloco de Esquerda relativamente à iniciativa é desfavorável.

PPM: Não apresentou posição.

IL: Não apresentou posição.



PAN: A Representação Parlamentar do PAN emite parecer de abstenção quanto à iniciativa em apreço, e parecer favorável ao relatório.

DEPUTADO INDEPENDENTE: O DI abstém-se relativamente à iniciativa e favorável ao relatório.

VOTAÇÃO DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite **parecer de abstenção** relativamente à presente iniciativa.

O **Deputado Independente** emite **parecer de abstenção** relativamente à presente iniciativa.

CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, dar parecer desfavorável à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 27 abril de 2022.



O Relator

Vílson Ponte Gomes

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

Ao presente relatório anexam-se a declaração de voto do Grupo Parlamentar do PS e do PSD.

O Presidente

José Ávila



DECLARAÇÃO DE VOTO
GRUPO PARLAMENTAR DO PS/AÇORES

O Grupo Parlamentar do PS emite parecer favorável à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 (GOV) – Orçamento do Estado para 2022, na medida em que este Orçamento cumpre na íntegra a Lei de Finanças Regionais e concretiza um conjunto de matérias fundamentais para os Açores.

No que diz respeito ao conjunto de matérias importantes para a Região Autónoma dos Açores, destaque para:

1. Cumprimento integral da Lei das Finanças das Regiões Autónomas;
2. Comparticipação dos encargos respeitantes às Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores (ligações interilhas);
3. Promoção da abertura do concurso público internacional relativo aos serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas, entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira;
4. Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos, para os produtos consumidos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade;
5. Suspensão do equilíbrio financeiro, tendo em conta os efeitos da pandemia da doença COVID-19 nas regiões autónomas;
6. Alterações ao Código do IVA referentes às operações realizadas nas Regiões Autónomas;
7. Alteração ao Código Fiscal do Investimento, fixando os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI em 50% (intensidade máxima de auxílio), na Região Autónoma dos Açores;
8. Promoção, pelo Governo, dos procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta, de modo a garantir a



- sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação;
9. Continuidade à concretização da instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores;
 10. Continuar, em 2022, as ações necessárias para assegurar a substituição das interligações por cabo submarino entre o continente e as regiões autónomas, bem como entre as respetivas ilhas, de modo que as regiões autónomas sejam servidas por boas infraestruturas de telecomunicações;
 11. Consagra as verbas para a comparticipação financeira dos prejuízos do furacão Lorenzo e dispensa da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, relativos às intervenções necessárias à recuperação dos danos causados nas áreas especificamente afetadas pelo furacão Lorenzo.

Assim, a proposta de Orçamento de Estado para 2022 garante um quadro de estabilidade para a implementação de um conjunto de apoios para as empresas e para as famílias da Região, a que se alia à iniciativa do Partido Socialista, já aprovada, para fazer face aos efeitos decorrentes do aumento dos preços dos combustíveis, através da suspensão dos limites mínimos das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) estabelecidos nos artigos 92.º, 94.º e 95.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Código dos IEC) e da possibilidade de fixar a taxa mínima de zero euros, enquanto medidas concretas e eficazes de forma a responder aos desafios da inflação, ao aumento dos preços da energia e dos produtos essenciais que a conjuntura política, económica e financeira internacional apresenta.

Ponta Delgada, 27 de abril de 2022.



DECLARAÇÃO DE VOTO
GRUPO PARLAMENTAR DO PSD

Os Deputados do Grupos Parlamentar do PSD na Comissão de Economia, emitem, parecer desfavorável à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª (GOV) (Orçamento do Estado para 2022), tendo em conta o facto desta proposta conter uma diminuição das Transferências do Estado em relação ao ano anterior, não tendo em conta os impactos causados pela pandemia e a fragilidade da economia regional.

É nosso entendimento, que o princípio subjacente e presente na Lei de Finanças Regionais (LFRA) originária de que em circunstância alguma as verbas transferidas no ano n serão inferiores às transferidas em n-1, tem de ser mantido ainda que se tenha de recorrer a medidas extraordinárias, enquanto não se procede alteração da LFRA.

Ponta Delgada, 27 de abril de 2022.